



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 21 a 27 de novembro de 2021 \* nº 1817 \* Pág. 001/004

## ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 14.295, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE APOIO AOS ENTREGADORES DE PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS, ISTO É, EMPRESAS DE APLICATIVO DE ENTREGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As empresas de aplicativos de entrega que atuam na circunscrição do Município de João Pessoa, deverão manter pontos de apoio destinados aos entregadores e colaboradores, em locais de alta demanda de entrega, definidos a seu critério, observando o zoneamento urbano.

**Art. 2º** Os pontos de apoio deverão prover aos entregadores cadastrados nas respectivas plataformas, estrutura mínima para auxiliar na consecução de suas atividades.

**Parágrafo único.** Entende-se por estrutura de apoio mínimo aquela que contenha:

- I – sanitários;
- II – água potável;
- III – álcool em gel;
- IV – local de apoio e descanso para os entregadores;
- V – pontos de energia gratuitos para recarga de celular.

**Art. 3º** Os locais destinados a estruturação dos pontos de apoio poderão ser concebidos pelas próprias empresas de aplicativos de entrega, em conjunto ou por meio de associações, ou em parcerias, inclusive com os estabelecimentos, de forma a garantir maior capilaridade e conforto aos entregadores.

**Parágrafo único.** Poderão ser firmadas parcerias público-privadas entre o Município de João Pessoa e as Plataformas Tecnológicas, com o intuito de criar pontos de apoio que atendam as exigências esta Lei.

**Art. 4º** É vedada a cobrança aos entregadores pelas plataformas tecnológicas, isto é, empresas de aplicativos de entrega, pela implementação, uso e manutenção dos pontos de apoio.

**Art. 5º** O não atendimento ao que determina esta Lei sujeita os infratores a:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – em caso de reincidência, multa e suspensão do cadastro administrativo, licença ou alvará de funcionamento junto ao órgão municipal competente por até 30 dias;
- III – inabilitação para operar no Município, até o oferecimento dos pontos de apoio conforme determina a Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador **Marmuth Cavalcanti**

LEI ORDINÁRIA Nº 14.302, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PARQUE BOI SÓ” E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o Parque Boi Só, nos termos do art. 4º, incisos I, IV, V, XI, XIII, art. 7º inciso II, art. 8º inciso III, do art. 11 e do art. 55 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, na região da cidade delimitada no Anexo I.

**Art. 2º.** Entende-se por Parque Boi Só a área de território municipal, de área verde, localizada entre os bairros dos Estados, Pedro Gondim e Ipês.

**Parágrafo Único.** O Parque Boi Só é de posse e domínio público.

**Art. 3º.** O Presente Parque tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

**Art. 4º. VETADO.**

**Art. 5º. VETADO.**

**Art. 6º. VETADO.**

**Art. 7º. VETADO.**

**Art. 8º. VETADO.**

**Art. 9º. VETADO.**

**Art. 10. VETADO.**

**Art. 11. VETADO.**

**Art. 12. VETADO.**

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para o seu fiel cumprimento.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 19 de novembro de 2021.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Autoria: Vereador **Marcílio do HBE**

**MENSAGEM Nº 181/2021**

De 22 de novembro de 2021.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artº 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 186/2021, Autógrafo de n.º 2308/2021**, de auto do vereador Tarcisio Jardim, que **“Fixa normas de transparência e dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos poderes e órgãos públicos do município de João Pessoa, com vistas ao princípio constitucional da publicidade dos atos e ações públicas, garantindo ao cidadão acesso pleno e irrestrito à informação adequada”**.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei ora examinado tem o objetivo de fixar normas de transparência dos dados a serem obrigatoriamente divulgados nos sítios eletrônicos dos poderes e órgãos públicos do município de João Pessoa.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, destaca-se que a matéria não enquadrada nas iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, que são elencadas no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

*II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Apesar da iniciativa louvável desta Casa, o presente projeto de lei, com o intuito de garantir o acesso à informação pelos cidadãos, prezando pela transparência pública, princípio basilar de uma democracia, versa sobre questões já previstas em lei: a Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Municipal n. 12.645/13 (Lei de Acesso à Informação Municipal).

Ao elencar os tipos de informação que deverão, obrigatoriamente, ser divulgados assim como a dinâmica que permeia o próprio acesso a essas informações, o legislador esquece que, em 2013, esta casa teve a iniciativa de dispor sobre tal questão, aplicando a Lei 12.527/11 realidade do município e criando um diploma legal para o âmbito local, qual seja a Lei Municipal n. 12.645/13. Assim, não se vislumbra a necessidade de legislar, novamente, sobre esta matéria, especialmente quando os dispositivos já estão abarcados em ambas as leis de acesso à informação, supramencionadas, não havendo, portanto, interesse público na edição desta (**Princípio da Supremacia do Interesse Público** – art. 2º, Lei 9.784/99).

Veja, como ilustração, o art. 8º do projeto, que cria uma obrigação de fazer que, realidade, já se encontra em plena execução: “É obrigatória a disponibilização de link próprio acesso ao ‘Portal da Transparência’ do órgão e Poder Público no site raiz do sítio oficial de órgãos e Poderes Públicos do Município de João Pessoa”. Por ser uma demanda existente nas leis federal e municipal em vigor, tal link encontra-se disponível nos sites oficiais do município, não havendo necessidade de criar uma nova demanda.

Importa considerar, ainda, que além dos instrumentos legais existentes, o presente projeto dispõe sobre determinados tópicos que estão, inclusive, em confronto direto com dispositivos das LAIs. É o caso, por exemplo, do art. 9º, que prevê a proibição de “qualquer exigência de cadastro e/ou solicitação de dados pessoais como condição de acesso às informações lançadas no Portal da Transparência”. Os artigos 10 da LAI Federal e da LAI Municipal versam justamente sobre essa questão, exigindo a identificação do requerente observando para que tal exigência não inviabilize o próprio acesso, como pode ser visto abaixo

**Lei de Acesso à Informação (12.527/11)**

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Lei de Acesso à Informação (12.645/13)**

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, através do sítio oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa ou de forma presencial nas unidades de atendimento do SIC, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

O ordenamento jurídico brasileiro entende, portanto, ser imprescindível para obtenção das informações requeridas a devida identificação, prezando pela publicidade, e resguardando a proteção dos dados desses indivíduos.

Assim, é inegável a falta de interesse público na presente proposta, tanto pelo fato de ser matéria já versada nas Leis citadas, quanto por contrariar dispositivos dessas mesmas leis como mencionado acima. Diante dos motivos expostos, então, não me resta alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 186/2021 (Autógrafo de n.º 2308/2021) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder para análise e deliberação de Vossas Excelências.

*Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti*  
LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**  
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**  
Sec. de Gestão Governamental: **Márcio Diego F. Tavares**  
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**  
Secretaria de Saúde: **Margareth de Fátima Formiga M. Diniz**  
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**  
Secretaria de Planejamento: **José William Montenegro Leal**  
Secretaria de Finanças: **Bruno Sítio Fialho de Oliveira**  
Secretaria de Desenv. Social: **Felipe Matos Leitão**  
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**  
Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Control. Geral do Município: **Eudes Moaci Toscano Júnior**  
Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da C. Sobrinho**  
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**  
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G.**

Secretaria da Receita: **Sebastião Feitosa Alves**  
Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**  
Sec. de Trabalho, Produção e Renda: **Vaulene de Lima Rodrigues**  
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Márcio Ferreira Costa**  
Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**  
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivoneite Porfírio Martins**  
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**  
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha**  
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida Carvalho Júnior**  
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**  
Supr. de Mobilidade Urbana: **George Ventura Moraes**  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**  
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**  
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

**MENSAGEM Nº 182/2021**  
De 19 de novembro de 2021

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Valdir José Dowsley**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
N e s t a

**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do **Projeto de Lei nº 353/2021 (Autógrafo 2.312/2021)**, de autoria do vereador Marcílio do HBE, que dispõe sobre a criação do “Parque Boi Só” e dá outras providências, conforme as razões a seguir.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

#### RAZÕES DO VETO:

Trata-se do **Projeto de Lei nº 353/2021 (Autógrafo 2.312/2021)**, de autoria do vereador Marcílio do HBE, que dispõe sobre a criação do **Parque Urbano de Uso Sustentável denominado de “Boi Só”**, conforme descrito no seu artigo 1º, como uma Unidade de Conservação, com respaldo na Lei Federal nº Lei 9.985 de 2000.

Consoante disposto no artigo 2º, o “Parque Boi Só” abrangeria território de área verde de posse e domínio público, localizada entre os bairros dos Estados, Pedro Gondim e Ipês.

Ainda, de acordo com os demais dispositivos, seria enquadrado como Unidade de Conservação na categoria de Parque Urbano, com o objetivo de proteger o meio ambiente, além da possibilidade de sua utilização para realização de pesquisa, com previsão de criação de um Conselho Consultivo.

Pois bem.

A respeito da **competência**, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, em seu artigo 23, afirma:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Ademais, a pertinência municipal também está pautada na Lei Orgânica de João Pessoa, nos seguintes dispositivos:

Art. 170 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

I - prestar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

Art. 204 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres; em forma de parques, bosques, jardins, praias e assemelhados como base física de recreação;

Ainda quanto ao interesse municipal, a Lei Federal nº 9.985/2000 que dá respaldo a presente proposta, em seu artigo 3º, autoriza a criação de Unidades de Conservação da Natureza por parte dos estados e dos municípios.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

Todavia, os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do PLO acabam por esbarrar em vício de iniciativa, por criar várias atribuições ao Executivo Municipal.

O Legislativo pode abordar questão afeita ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Nesse sentido, os elencados dispositivos encontram óbice no artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

#### Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.

O PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, os textos constantes nos artigos 4º a 12 são de competência reservada do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Não se desconhece o debate a respeito do tema da iniciativa do processo legislativo que trate de atribuições da administração direta. Mas, no âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com esteio em recente posição do STF. Veja-se:

*Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado – praia para todos, e dá outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A Lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implique aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal inobservada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...) (STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)*

A instituição de diversas atribuições constantes nos arts. 4º ao 12º do PLO, resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração.

Ora, é a Administração Pública que, por prestar o serviço social apresenta as condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Assim, independentemente da excelente e oportuna intenção do legislador, por obrigação legal, não se pode deixar de reconhecer a presença de obrigações que permeiam parte Projeto a comprometê-lo formalmente, tudo em respeito ao **Pacto Federativo** inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como à sua **autonomia**, inscrita no art. 18 da Carta Magna”.

Dessa forma, diante do todo o exposto, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP<sup>3</sup>, malgrado os elevados propósitos que nortearam a sua elaboração, comunico o **VETO PARCIAL**, aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12, do **Projeto de Lei nº 353/2021 (Autógrafo 2.312/2021)** por **Vício de Iniciativa** (artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa), por ofensa ao Princípio do Pacto Federativo, da Separação e da Autonomia dos Poderes (art. 1, 2º da CF).

  
**LEOPOLDO DE ARAÚJO BEZERRA CAVALCANTI**  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Ver Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

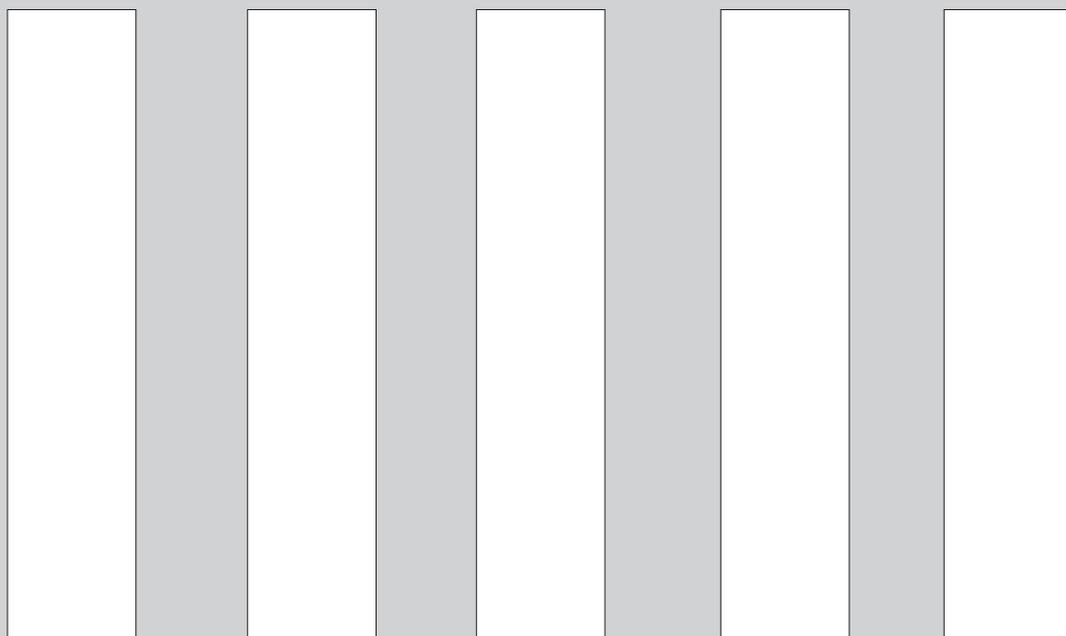
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

# **RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE**



**FAÇA SUA PARTE**

**JOÃO PESSOA JÁ  
ESTÁ SE ORGULHANDO**